

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

1

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011																		
	Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.	Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.																		
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:																		
Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:																		
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:	“Art. 1º	“Art. 1º																		
IV - a partir do ano-calendário de 2010: Tabela Progressiva Mensal	IV - para o ano-calendário de 2010:	IV – para o ano-calendário de 2010:																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.499,15</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.499,16 até 2.246,75</td><td>7,5</td><td>112,43</td></tr> <tr> <td>De 2.246,76 até 2.995,70</td><td>15</td><td>280,94</td></tr> <tr> <td>De 2.995,71 até 3.743,19</td><td>22,5</td><td>505,62</td></tr> <tr> <td>Acima de 3.743,19</td><td>27,5</td><td>692,78</td></tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.499,15	-	-	De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	Acima de 3.743,19	27,5	692,78		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																		
Até 1.499,15	-	-																		
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43																		
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94																		
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62																		
Acima de 3.743,19	27,5	692,78																		

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

2

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011																																				
	V – para o ano-calendário de 2011: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.566,61</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.566,62 até 2.347,85</td><td>7,5</td><td>117,49</td></tr> <tr> <td>De 2.347,86 até 3.130,51</td><td>15</td><td>293,58</td></tr> <tr> <td>De 3.130,52 até 3.911,63</td><td>22,5</td><td>528,37</td></tr> <tr> <td>Acima de 3.911,63</td><td>27,5</td><td>723,95</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.566,61	-	-	De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	Acima de 3.911,63	27,5	723,95	V – para o ano-calendário de 2011: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.566,61</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.566,62 até 2.347,85</td><td>7,5</td><td>117,49</td></tr> <tr> <td>De 2.347,86 até 3.130,51</td><td>15</td><td>293,58</td></tr> <tr> <td>De 3.130,52 até 3.911,63</td><td>22,5</td><td>528,37</td></tr> <tr> <td>Acima de 3.911,63</td><td>27,5</td><td>723,95</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.566,61	-	-	De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	Acima de 3.911,63	27,5	723,95
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.566,61	-	-																																				
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49																																				
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58																																				
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37																																				
Acima de 3.911,63	27,5	723,95																																				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.566,61	-	-																																				
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49																																				
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58																																				
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37																																				
Acima de 3.911,63	27,5	723,95																																				
	VI – para o ano-calendário de 2012: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.637,11</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.637,12 até 2.453,50</td><td>7,5</td><td>122,78</td></tr> <tr> <td>De 2.453,51 até 3.271,38</td><td>15</td><td>306,80</td></tr> <tr> <td>De 3.271,39 até 4.087,65</td><td>22,5</td><td>552,15</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.087,65</td><td>27,5</td><td>756,53</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.637,11	-	-	De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78	De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80	De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15	Acima de 4.087,65	27,5	756,53	VI – para o ano-calendário de 2012: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.637,11</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.637,12 até 2.453,50</td><td>7,5</td><td>122,78</td></tr> <tr> <td>De 2.453,51 até 3.271,38</td><td>15</td><td>306,80</td></tr> <tr> <td>De 3.271,39 até 4.087,65</td><td>22,5</td><td>552,15</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.087,65</td><td>27,5</td><td>756,53</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.637,11	-	-	De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78	De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80	De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15	Acima de 4.087,65	27,5	756,53
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.637,11	-	-																																				
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78																																				
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80																																				
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15																																				
Acima de 4.087,65	27,5	756,53																																				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.637,11	-	-																																				
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78																																				
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80																																				
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15																																				
Acima de 4.087,65	27,5	756,53																																				

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

3

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011																																				
	VII – para o ano-calendário de 2013: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.710,78</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.710,79 até 2.563,91</td><td>7,5</td><td>128,31</td></tr> <tr> <td>De 2.563,92 até 3.418,59</td><td>15</td><td>320,60</td></tr> <tr> <td>De 3.418,60 até 4.271,59</td><td>22,5</td><td>577,00</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.271,59</td><td>27,5</td><td>790,58</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.710,78	-	-	De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31	De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60	De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00	Acima de 4.271,59	27,5	790,58	VII – para o ano-calendário de 2013: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.710,78</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.710,79 até 2.563,91</td><td>7,5</td><td>128,31</td></tr> <tr> <td>De 2.563,92 até 3.418,59</td><td>15</td><td>320,60</td></tr> <tr> <td>De 3.418,60 até 4.271,59</td><td>22,5</td><td>577,00</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.271,59</td><td>27,5</td><td>790,58</td></tr> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.710,78	-	-	De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31	De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60	De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00	Acima de 4.271,59	27,5	790,58
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.710,78	-	-																																				
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31																																				
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60																																				
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00																																				
Acima de 4.271,59	27,5	790,58																																				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.710,78	-	-																																				
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31																																				
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60																																				
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00																																				
Acima de 4.271,59	27,5	790,58																																				
	VIII – A partir do ano-calendário de 2014: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.787,77</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.787,78 até 2.679,29</td><td>7,5</td><td>134,08</td></tr> <tr> <td>De 2.679,30 até 3.572,43</td><td>15</td><td>335,03</td></tr> <tr> <td>De 3.572,44 até 4.463,81</td><td>22,5</td><td>602,96</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.463,81</td><td>27,5</td><td>826,15</td></tr> </table> ”(NR)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.787,77	-	-	De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	Acima de 4.463,81	27,5	826,15	VIII – a partir do ano-calendário de 2014: Tabela Progressiva Mensal <table> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Alíquota (%)</th><th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th></tr> <tr> <td>Até 1.787,77</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr> <td>De 1.787,78 até 2.679,29</td><td>7,5</td><td>134,08</td></tr> <tr> <td>De 2.679,30 até 3.572,43</td><td>15</td><td>335,03</td></tr> <tr> <td>De 3.572,44 até 4.463,81</td><td>22,5</td><td>602,96</td></tr> <tr> <td>Acima de 4.463,81</td><td>27,5</td><td>826,15</td></tr> </table> ”(NR)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.787,77	-	-	De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	Acima de 4.463,81	27,5	826,15
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.787,77	-	-																																				
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08																																				
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03																																				
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96																																				
Acima de 4.463,81	27,5	826,15																																				
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																																				
Até 1.787,77	-	-																																				
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08																																				
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03																																				
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96																																				
Acima de 4.463,81	27,5	826,15																																				

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

4

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:	“Art. 6º	“Art. 6º
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:	XV -	XV -
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;	d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;	d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
	e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;	e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
	f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;	f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
	g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;	g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;
	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.”(NR)	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

5

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:	“Art. 4º	“Art. 4º
III - a quantia, por dependente, de:	III -	III –
d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;	d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;	d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
	e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;	e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;
	f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;	f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;
	g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;	g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;
	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:	VI -	VI -

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

6

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;	d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;	d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
	e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;	e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
	f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;	f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
	g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;	g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;
	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.”(NR)	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.”(NR)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	“Art. 8º	“Art. 8º
II - das deduções relativas:	II -	II –
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:	b)	b)

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

7

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;	4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;	4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);		
	6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;	6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;
	7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;	7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;
	8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;	8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;
	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;
c) à quantia, por dependente, de:	c)	c)
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;	4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;	4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
	5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;	5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;
	6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;	6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;
	7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;	7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

8

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;” (NR)	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;
g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.		
		h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado.
.....		
§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea <i>b</i> do inciso II do caput deste artigo.		
		§ 4º A dedução de que trata a alínea <i>h</i> do inciso II do <i>caput</i> deste artigo:
		I – está limitada:
		a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
		b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;
		II – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

9

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
		III – não poderá exceder a R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais; e
		IV – fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.”(NR)
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:	“Art. 10.	“Art. 10.
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010;	IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;	IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;
	V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;	V – R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;
	VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;	VI – R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;
	VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;	VII – R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;
	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.” (NR)	VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

10

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:		"Art. 12.
VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.		VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”(NR)
Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998		Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.		“Art. 32.
§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.		§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.
§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.		§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

11

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.		§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.
		§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.”(NR)
		Art. 5º O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.
		Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo.
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002		Art. 7º O <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010 , os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.		“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012 , os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011

12

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011
		Art. 8º As alterações decorrentes do disposto no art. 7º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2 de junho de 2011 para os servidores que, em 1º de junho de 2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.
		Parágrafo único. Os efeitos retroativos de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.
		Art. 9º Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:	Art. 10. Observado o disposto no art. 8º , esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;	I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;
		II - a partir de 1º de janeiro de 2012, para fins do disposto na alínea <i>h</i> do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
	II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.	III - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.